

EXTRACTO DA ACTA DO REGISTO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE UEMOA

AUDIÇÃO PÚBLICA DE 27 DE ABRIL DE 2005

**Acórdão n.º
03/2005**

Caso

Composição:

Yves D. YEHOUESSI, Presidente
Mouhamadou NGOM, juiz-relator
Youssef Any Mahaman, juiz
Daniel Lopes FERREIRA, Juiz
Ramata FOFANA née OUEDRAOGO, juíza
Malet DIAKITE, Primeiro Advogado-Geral
Raphaël P. OUATTARA, Secretário

YAÏ Eugène, comissário da UEMOA, de nacionalidade marfinense, residente em Ouagadougou, com domicílio escolhido no gabinete de Maître Issouf BAADHIO, advogado no Tribunal, 01 B.P. 2100 Ouagadougou 01, **queixoso**,

por um lado ;

**Recurso de anulação
Ato Adicional n.º 06/2004 de 15 de
novembro de 2004**

E

- A Conferência dos Chefes de Estado e de Governo da UEMOA,
- A Comissão da UEMOA, cada uma na pessoa do seu representante legal, com domicílio escolhido em Ouagadougou - 01 BP. 543, representada pelo agente Eugène KPOTA da Comissão da UEMOA, assistido pelos advogados da Société Civile Professionnelle d'Avocats SAWADOGO - SAMA-AOUBA, inscrito na Ordem dos Advogados do Burkina Faso, 01 BP. 4091 Ouagadougou 01 e Maître Abdoul Wahab Berthe, Avocat au Barreau du Mali, 748, Rue Raymond Poincaré, BP. 8025 - Bamako, **arguidos**,

por outro lado ;

O TRIBUNAL

TENDO EM CONTA o pedido datado de 22 de novembro de 2004, apresentado em nome de YAÏ Eugène, Comissário da UEMOA, de nacionalidade marfinense, com domicílio escolhido no gabinete do advogado Issouf BAADHIO, registado na Secretaria do Tribunal de Justiça em 22 de novembro de 2004

2004, com o número 03/2004, em que se pede ao Tribunal a anulação do Ato Adicional n.º 06/2004, de 15 de novembro de 2004, adotado pelo atual Presidente da Conferência dos Chefes de Estado e de Governo da UEMOA;

TENDO EM CONTA o Ato Adicional n.º 06/2004, de 15 de novembro de 2004, que nomeia Jérôme Bro GREBE membro da Comissão da UEMOA;

TENDO EM CONTA a carta de 19 de novembro de 2004 do Presidente da Comissão que notifica Eugène YAÏ do Ato Adicional n.º 06/2004 ;

TENDO EM CONTA os ofícios de 25 de novembro de 2004 que notificam o pedido ao Presidente da Comissão e à Conferência dos Chefes de Estado e de Governo da UEMOA, representada pelo seu representante legal;

TENDO EM CONTA a carta do Presidente da Comissão da UEMOA, de 29 de novembro de 2004, que nomeia Eugène KPOTA como Agente ;

TENDO EM CONTA a carta de 29 de novembro de 2004 do Presidente da Comissão, que nomeia Harouna SAWADOGO e Abdoul Wahab BERTHE, respetivamente advogados no Tribunal de Ouagadougou e no Tribunal de Bamako (Mali);

TENDO EM CONTA a declaração de defesa dos recorridos de 24 de dezembro de 2004;

TENDO EM CONTA a resposta do requerente de 24 de janeiro de 2005;

TENDO EM CONTA a carta de 25 de janeiro de 2005 do secretário do Tribunal de Justiça, que concede uma prorrogação de prazo à advogada Harouna SAWADOGO, advogada dos recorridos;

TENDO EM CONTA a réplica de Harouna SAWADOGO de 24 de fevereiro de 2005;

TENDO EM CONTA a resposta de Issouf BAADHIO , de 10 de março de 2005

TENDO EM CONTA os outros documentos apresentados e anexados ao processo;

VU o Tratado da UEMOA, nomeadamente o artigo 38° ;

TENDO EM CONTA o Protocolo Adicional n.º I relativo aos órgãos de controlo da UEMOA ;

TENDO EM CONTA o Ato Adicional n.º 10/96, de 10 de maio de 1996, da Conferência dos Chefes de Estado e de Governo relativo aos Estatutos do Tribunal de Justiça da UEMOA

TENDO EM CONTA o Regulamento n.º 01/96/CM relativo ao Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça da UEMOA;

TENDO EM CONTA o Despacho n.º 01/2005/CDJ, de 5 de abril de 2005, relativo à composição do plenário do processo de Eugène YAÏ contra a Conferência dos Chefes de Estado e de Governo e a Comissão da UEMOA

SIM O Sr. Mouhamadou NGOM, juiz-relator, no seu relatório ;

SIM Sr. Issouf BAADHIO, advogado de Eugène YAÏ, nas suas observações orais;

SIM Eugène KPOTA, agente da Comissão, nas suas observações orais ;

YES Maîtres Harouna SAWADOGO e Abdoul Wahab BERTHE, advogados dos recorridos, nas suas observações orais;

SIM lePremier Advogado Advogado Geral, Sr. Malet
DIAKITE nas suas conclusões;

Tendo deliberado em conformidade com o direito comunitário :

O Tribunal de Justiça decide

I. OS FACTOS

Os factos do processo, tal como expostos pelo recorrente e não contestados pelos recorridos, são os seguintes

Por requerimento de 22 de novembro de 2004, registado na Secretaria do Tribunal de Justiça da UEMOA no mesmo dia com o n.º 03/04, Eugène YAÏ, Comissário da Comissão da UEMOA, de nacionalidade marfinense, residente em Ouagadougou, interpôs, por intermédio do seu advogado, Issouf BAADHIO, avocat à Cour de Ouagadougou, Burkina Faso, um recurso para apreciação da legalidade do Ato Adicional n.º 06/04, adotado pela Comissão da UEMOA em 22 de novembro de 2004.

Atual Presidente da Conferência dos Chefes de Estado e de Governo da UEMOA.

O recorrente afirma que, na sexta-feira, 19 de novembro de 2004, ao início da tarde, foi notificado, por carta confidencial, do Ato Adicional n.º 06/04 que nomeia Jérôme Bro GREBE como membro da Comissão da UEMOA, em substituição de Eugène YAÏ.

Salienta que o Ato Adicional de 15 de novembro de 2004 é assinado por Mamadou TANDJA, Presidente da República do Níger, na sua qualidade de Presidente da Conferência dos Chefes de Estado e de Governo da UEMOA, que, nos termos dos artigos 17.º, 18.º e 19.º do Tratado de 10 de janeiro de 1994, não tem poderes próprios.

Para o Sr. Yaï, a última Conferência dos Chefes de Estado e de Governo (antes da adoção do Ato Adicional contestado) foi uma cimeira extraordinária convocada em Niamey para fazer o balanço da desmonetização, e a ordem de trabalhos desta conferência não incluía de modo algum a renovação dos membros da Comissão da UEMOA a título individual ou coletivo.

O Sr. Yaï acrescentou que o seu mandato estava em curso, que nunca se tinha demitido e que não tinha sido instaurado qualquer processo de destituição junto do Tribunal de Justiça.

Considera, portanto, que a Assembleia de Chefes de Estado e de Governo não pode prever a sua substituição e que, neste caso, o Ato Adicional constitui uma revogação pura e simples e uma dupla agressão.

Pede a anulação do Ato Adicional n.º 06/2004 por violação dos artigos 18º, 19º, 27º e 30º do Tratado.

A ação foi notificada aos demandados em 25 de novembro de 2004 por cartas do secretário do Tribunal.

Por carta de 29 de novembro de 2004, o presidente da Comissão da UEMOA informou o Tribunal de Justiça da nomeação do seu agente na pessoa de Eugène KPOTA, consultor jurídico da Comissão.

Por nova carta de 29 de novembro de 2004, Harouna SAWADOGO informou o Tribunal da sua nomeação para defender os interesses dos demandados.

Após ter sido ouvido o primeiro advogado-geral, o Tribunal decidiu abrir o processo oral sem diligências prévias de instrução.

II. OBSERVAÇÕES DAS PARTES

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne

Em forma :

- declarar-se competente ;
- para receber o Sr. Eugène YAÏ na sua ação.

Em segundo plano:

- rejeitar a nota relativa ao comportamento de Eugène YAÏ, apresentada pelos recorridos, na medida em que não está assinada pelo seu autor e não pode ser analisada senão como um folheto;
- declarar o recurso de Eugène YAÏ procedente e, conseqüentemente, anular o Ato Adicional n.o 06/2004:
 - Pedido principal: por falta de poderes do Presidente da Conferência dos Chefes de Estado e de Governo;
 - subsidiariamente: por falta de competência da Conferência dos Chefes de Estado e de Governo ;
 - a título subsidiário: por violação dos artigos 27º, 28º e 30º do Tratado da UEMOA;
- condenar os recorridos na totalidade das despesas.

Os arguidos alegam que o Tribunal deve:

No processo principal e na forma:

- Acordam in limine litis em declarar que o Tribunal de Justiça da UEMOA não tem competência para apreciar a legalidade do Ato Adicional n.º 06/2004, de 15 de novembro de 2004, que nomeia Jérôme Bro GREBE membro da Comissão da UEMOA;

Em alternativa:

- declarar improcedente o pedido de apreciação da legalidade;

Por conseguinte, :

- Julgar improcedentes todos os pedidos e fundamentos de Eugène YAÏ;
- condená-la a pagar todas as despesas.

III. FUNDAMENTOS E ARGUMENTOS DAS PARTES

1) Competência do Tribunal de Justiça da UEMOA

A) Fundamentos e argumentos dos recorridos

Na sua contestação de 24 de novembro de 2004, os recorridos alegam que a ação de apreciação da legalidade do ato adicional não é da competência do Tribunal de Justiça, uma vez que este lhe é vinculativo na aceção do artigo 19.o do Tratado. O Ato Adicional pode ser analisado como um ato que se insere no âmbito do poder discricionário da Conferência dos Chefes de Estado e de Governo da União.

Segundo os recorridos, o ato adicional vincula o Tribunal de Primeira Instância nos termos do artigo 19.o do Tratado da UEMOA, que prevê que o cumprimento dos actos adicionais vincula os órgãos da União e as autoridades dos Estados-Membros.

Segundo os recorridos, o Tribunal de Justiça não pode apreciar a legalidade de um ato que tem autoridade sobre ele sem correr o risco de violar o Tratado da UEMOA.

Afirmam também que o Ato Adicional se insere no âmbito do poder discricionário da Conferência dos Chefes de Estado e de Governo e que está excluído do âmbito dos actos sujeitos a recurso por razões de legalidade.

Especificam que os actos impugnáveis perante o tribunal de recurso são "os regulamentos, as diretivas e as decisões de um órgão da União" e que, segundo o antigo juiz do Tribunal de Justiça da UEMOA, Mouhamadou Moctar MBACKE, no seu livro sobre o Tribunal de Justiça da UEMOA, "é notável que os Actos Adicionais da Conferência não estejam incluídos nos actos impugnáveis".

Por último, os recorridos consideram que, se o Tribunal assegura o respeito do direito no que respeita à interpretação e à aplicação do Tratado da União, está sujeito à condição de não ser ele próprio levado a violar o Tratado da UEMOA.

B) Fundamentos e argumentos da recorrente

Eugène Yaï, que conclui pela competência do Tribunal de Justiça, recorda que o Tribunal de Justiça é responsável pela aplicação das regras de direito quando um litígio é submetido à sua apreciação.

do Tratado da UEMOA, que prevê que "quando lhe for submetido um recurso para apreciação da legalidade, o Tribunal de Justiça declara nulos, no todo ou em parte, os actos que enfermarem de vícios de forma, de incompetência, de desvio de poder ou de violação do Tratado da União ou dos actos adoptados em sua execução".

Acrescenta que qualquer ato que não esteja em conformidade com o Tratado é suscetível de ser anulado ou declarado inválido, e que afirmar de forma enérgica que os actos adicionais são vinculativos

aos órgãos da União e, por conseguinte, ao Tribunal de Justiça, não confere qualquer imunidade jurisdicional a esses actos.

Segundo Eugène YAÏ, as afirmações segundo as quais os actos adicionais se inserem no âmbito do poder discricionário da Conferência dos Chefes de Estado e de Governo e que têm um regime semelhante ao dos actos de governo são totalmente erróneas. A Conferência de Chefes de Estado e de Governo tem uma regra de conduta a seguir, ditada pelo artigo 19º do Tratado, nomeadamente a de não alterar o Tratado. Esta restrição do Tratado exclui qualquer ideia de poder discricionário.

O Sr. Eugène Yaï salientou igualmente que não existe nenhum texto da UEMOA sobre a incompetência do Tribunal de Justiça. Para o Sr. Yaï, o texto mais importante que define a competência do Tribunal de Justiça é o Protocolo Adicional n.º I relativo aos órgãos de controlo da UEMOA; este texto é parte integrante do Tratado.

Nos termos do artigo 1º do referido Protocolo Adicional, "o Tribunal de Justiça assegurará o respeito do direito na interpretação e aplicação do Tratado da União".

Eugène Yaï considera que esta disposição é suficiente para justificar a competência do Tribunal de Justiça no que respeita ao controlo da legalidade de um texto em relação ao Tratado da UEMOA.

Segundo Eugène Yaï, o n.º 2 do artigo 8.º do Protocolo Adicional n.º 1 prevê que "qualquer pessoa singular ou colectiva pode igualmente interpor recurso para fiscalização da legalidade de um ato de um órgão da União que lhe cause prejuízo".

Eugène Yaï acrescentou que, tanto com base nos textos que definem a competência do Tribunal de Justiça como com base no artigo 19º do Tratado, o ato adicional não pode escapar à competência do Tribunal de Justiça.

Depois, há a questão de saber quem deve verificar a conformidade do Ato Adicional com o Tratado.

Para o Sr. Eugène Yaï, a resposta é óbvia: é o guardião da interpretação e da aplicação do Tratado, que, nos termos do artigo 1º do Protocolo Adicional nº 1, é o Tribunal de Justiça.

O Sr. Eugène YAÏ salienta que, no que diz respeito ao ato impugnado, é necessário notar que se trata de um ato individual, sendo o ato individual oposto ao ato regulamentar.

Considera que é um princípio geral, comum a todos os Estados da UEMOA, que qualquer ato individual que dê origem a uma queixa pode ser objeto de uma ação de censura junto dos tribunais administrativos. É o chamado "recours pour excès de pouvoir".

Especifica que, em virtude deste princípio, qualquer ato de um órgão que prejudique um indivíduo pode ser submetido ao Tribunal de Justiça da UEMOA.

Eugène YAÏ considera que o Tribunal de Justiça é competente para conhecer e anular o Ato Adicional n.º 06/2004 por razões jurídicas subsequentes.

2) Antecedentes

A) Fundamentos e argumentos da recorrente

Eugène Yaï começa por pedir ao Tribunal que anule simplesmente a nota relativa ao seu comportamento, que é um documento não assinado.

Em segundo lugar, salienta que o ato impugnado é assinado por Mamadou TANDJA, Presidente da República do Níger "Pela Conferência dos Chefes de Estado".

Argumenta que, nos termos do artigo 19.º do Tratado da UEMOA, os actos adicionais são adoptados pela Conferência dos Chefes de Estado. Daí deduziu que o Presidente da Conferência dos Chefes de Estado não tem, por conseguinte, competência para adotar um ato adicional.

Acrescentou que o simples facto de existir e de ser membro da Comissão não constituía, por si só, um perigo que justificasse o seu despedimento em condições altamente questionáveis, tanto do ponto de vista formal como material.

Salienta que não existe qualquer base jurídica para o seu despedimento e que a escritura que o regista é absolutamente nula.

Na opinião de Eugène Yaï, cabe aos demandados apresentar provas de uma deliberação dos Chefes de Estado e de Governo da UEMOA para a adoção do Ato Adicional n.º 06/2004.

Acrescentou, antes de pedir a anulação do Ato Adicional por falta de autoridade do seu autor, que este último, nem a título pessoal nem na qualidade de Presidente da Conferência dos Chefes de Estado, tinha competência para promulgar um Ato Adicional.

O Comissário salientou ainda que a Conferência dos Chefes de Estado não tem poderes para demitir um Comissário da UEMOA.

Segundo Eugène Yaï, nos termos do nº 2 do artigo 27º do Tratado, "o mandato dos membros da Comissão é de quatro anos, renovável, e os membros da Comissão são irrevogáveis, exceto em caso de falta grave ou de incapacidade".

Ainda segundo o recorrente, o período normal de exercício de funções não expirou. Afirmou também que não se tinha demitido, não estava incapacitado e não era objeto de qualquer processo disciplinar baseado em falta grave, e que o Ato Adicional n.º 06/2004 não era mais nem menos do que um ato de despedimento.

Afirmou ter ficado surpreendido ao descobrir, na exposição de motivos dos arguidos, que era alegadamente incompetente profissionalmente em resultado da sua conduta. Afirmou que, nesse caso, a Conferência dos Chefes de Estado e de Governo não tem competência para o destituir, uma vez que essa competência cabe, nos termos do artigo 30º do Tratado, ao Tribunal de Justiça, ao qual o Conselho de Ministros submete a questão.

Considera que a Conferência dos Chefes de Estado excedeu os seus poderes ao demitir um Comissário e que o seu país de origem não pode solicitar validamente a sua demissão sem violar os artigos 27º, 28º e 30º do Tratado.

Por conseguinte, pede que seja declarado nulo e sem efeito o Ato Adicional n.º 06/2004, de 15 de novembro de 2004, que revoga a sua nomeação como Comissário da UEMOA.

B) Fundamentos e argumentos dos recorridos

Na sua contestação, datada de 24 de dezembro de 2004, os recorridos, que concluem pela improcedência dos pedidos do recorrente, recordam igualmente que o ato adicional controvertido foi adotado no estrito respeito do Tratado da UEMOA.

Afirmam que, contrariamente às alegações do recorrente, não é necessário que se realize uma sessão formal da Conferência para que um ato adicional seja adotado e assinado por todos os Chefes de Estado e de Governo.

Alegam que as disposições dos artigos 27º e 30º do Tratado prevêm efetivamente dois motivos de despedimento, um baseado em falta grave e o outro em incapacidade.

Afirmam que, na ausência do artigo 30º do Tratado, a incapacidade deve ser analisada como um motivo de despedimento deixado a o critério da Conferência dos Chefes de Estado e de Governo.

Consideram que, neste caso, o Sr. YAÏ se encontrava numa situação de incapacidade profissional.

Esta incapacidade é atestada pela nota anexa e pelos documentos que a acompanham.

Afirmam que ficou provado que o comportamento do Sr. Yaï prejudica o bom funcionamento da Comissão. Falta-lhe sentido de responsabilidade e espírito de equipa e não tem controlo suficiente sobre os seus processos, mantendo relações difíceis com os seus colegas.

Segundo os arguidos, era indispensável que a Conferência dos Chefes de Estado que o nomeou pudesse pôr termo ao seu mandato, a fim de permitir o funcionamento normal da Comissão.

Consideram que, no caso em apreço, a Conferência aprovou uma proposta de demissão das autoridades políticas do país de origem do Sr. YAÏ, tal como tinha feito aquando da sua nomeação, respeitando assim o princípio do paralelismo das formas.

Por último, pedem que os pedidos do Sr. YAÏ sejam julgados improcedentes.

Na sua resposta de 10 de março de 2005, o requerente reiterou os argumentos já expostos na sua resposta de 24 de janeiro de 2005.

IV. FUNDAMENTOS DA DECISÃO

1) Em forma

A) Competência do Tribunal de Justiça

Os recorridos alegam que a ação de apreciação da legalidade contra o ato adicional não é da competência da Cour de céans, na medida em que

do Tratado da UEMOA, que estabelece que o cumprimento dos actos complementares vincula os órgãos da União e as autoridades dos Estados-Membros.

Acrescentam que o Ato Adicional está excluído do âmbito dos actos sujeitos a controlo de legalidade.

O recorrente sustenta, pelo contrário, que qualquer ato não conforme ao Tratado pode ser anulado ou declarado inválido. Afirma que o ato impugnado é um ato individual e não um ato regulamentar.

Em primeiro lugar, convém recordar que Eugène YAÏ tinha apresentado ao Tribunal um pedido de suspensão da execução na sequência do pedido de anulação do Ato Adicional n.º 06/2004 de 15 de novembro de 2004.

No Despacho n.º 12, de 3 de dezembro de 2004, que suspende a execução do Ato Adicional n.º 06/2004, o Presidente do Tribunal de Cassação salientou que "o Tribunal de Justiça deve assegurar o respeito do direito na interpretação e aplicação do Tratado da União Europeia.

A este respeito, o Tribunal de Justiça, órgão de controlo jurisdicional, tem a missão fundamental de garantir que os actos comunitários que lhe são submetidos sejam conformes ao Tratado da UEMOA".

Por conseguinte, o Presidente do Tribunal declarou-se competente para conhecer do pedido de suspensão da execução do Ato Adicional n.º 06/2004, de 15 de novembro de 2004.

Feita esta chamada de atenção, convém colocar as questões de saber, em primeiro lugar, qual é a natureza jurídica do ato adicional e, em segundo lugar, se o referido ato faz ou não parte da categoria dos actos impugnáveis.

Ao avaliar a natureza jurídica do Ato Adicional, convém notar que só o direito comunitário da UEMOA utiliza o termo "Ato Adicional".

Por outras palavras, trata-se de um ato comunitário específico do direito comunitário da UEMOA, adotado pela Conferência dos Chefes de Estado e de Governo com vista a completar o Tratado sem, no entanto, o alterar.

É vinculativo para os órgãos da União. No entanto, convém sublinhar que, ao exigir que o ato adicional não altere o Tratado que completa, o legislador comunitário pretendeu que o ato fosse conforme ao Tratado.

Além disso, o respeito devido ao Ato Adicional, tanto pelos órgãos como pelas autoridades dos Estados-Membros, não o isenta do cumprimento do Tratado, ato fundamental da União.

Por último, o artigo 6.º do Tratado, que proclama o primado do direito comunitário sobre todas as legislações nacionais, prevê que **"os actos adoptados pelas instituições da União para a prossecução dos objectivos do presente Tratado são adoptados de acordo com as regras e processos previstos no presente Tratado"**.

O ato adicional impugnado é um ato individual. Trata-se do ato que nomeia o Sr. Jérôme Bro GREBE como Comissário. O artigo 3º do referido ato especifica que todas as disposições anteriores

contrárias, nomeadamente as do Ato Adicional n.º 01/2003, de 29 de janeiro de 2003, relativo a Eugène YAÏ, são revogadas.

Para a Cour de céans, é, pois, necessário distinguir duas categorias de actos complementares:

- actos complementares de carácter geral ou regulamentar (por exemplo, estatutos do Tribunal de Justiça, textos relativos a políticas sectoriais, etc.);
- actos complementares individuais (nomeação de membros do Tribunal de Justiça ou de comissários, etc.).

Além disso, nos termos do segundo parágrafo do artigo 8.º do Protocolo Adicional n.º 1 relativo aos órgãos de fiscalização, "qualquer pessoa singular ou colectiva pode igualmente interpor recurso para fiscalização da legalidade de qualquer ato de um órgão da União que lhe cause prejuízo".

Decorre igualmente do artigo 15-2 do Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça que "... qualquer pessoa singular ou colectiva pode interpor recurso de fiscalização da legalidade de qualquer ato de um órgão da União que lhe cause prejuízo".

O objetivo de um recurso de anulação é assegurar o respeito do direito na interpretação e aplicação do Tratado. Seria contrário a este objetivo interpretar de forma restritiva as condições de admissibilidade do recurso, limitando o seu âmbito de aplicação às categorias de actos referidas no nº 2 do artigo 15º do Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça.

O Tribunal de Justiça é obrigado a velar pelo respeito do direito comunitário, como resulta do artigo 1º do Protocolo Adicional nº 1:

"O Tribunal de Justiça assegura o respeito do direito na interpretação e aplicação do Tratado da União".

Em luz destas disposições, quer do Protocolo Adicional n.º 1, quer do Regulamento de Processo, há que declarar que a legalidade do ato adicional em questão pode ser controlada pelo órgão jurisdicional comunitário.

A Conferência dos Chefes de Estado e de Governo é um órgão da União. Os actos adicionais da Conferência dos Chefes de Estado e de Governo que digam respeito a pessoas singulares podem ser contestados perante o Tribunal de Justiça da UEMOA.

Segundo a doutrina e a jurisprudência, **"o recurso de anulação pode ser interposto, em geral, contra todos os actos que produzam efeitos jurídicos vinculativos e que sejam susceptíveis de afetar os interesses do recorrente, alterando significativamente a sua situação jurídica, independentemente da sua designação".**

Em todos os casos, a situação jurídica pessoal do requerente deve ser particularmente afetada.

No caso em apreço, é evidente que a nomeação de Jérôme Bro GREBE é suscetível de prejudicar Eugène YAÏ e que conduziu ao seu despedimento.

De qualquer modo, a competência do Tribunal de Justiça em matéria de controlo da legalidade não pode limitar-se aos actos referidos no Protocolo Adicional n.º 1 e no Regulamento de Processo.

Por último, resulta de todas estas considerações que o Tribunal de Justiça é competente para apreciar a legalidade do Ato Adicional n.º 6/2004, de 15 de novembro de 2004.

B) Admissibilidade do recurso

No que diz respeito à admissibilidade do recurso, importa começar por referir que :

- que a petição foi apresentada em conformidade com os requisitos do artigo 26º do Regulamento de Processo ;
- que a recorrente cumpriu a obrigação de garantia estabelecida pela Portaria n.º 11/2004, de 30 de novembro de 2004.

No que diz respeito ao prazo, o recurso foi registado na Secretaria do Tribunal de Justiça em 22 de novembro de 2004; está dentro do prazo previsto no nº 3 do artigo 8º do Protocolo Adicional nº 1 relativo aos órgãos de controlo da UEMOA.

Tendo em conta o que precede, o recurso da recorrente, tal como foi interposto, deve ser declarado admissível quanto à forma.

2) Na parte de trás

A) Sobre a nota relativa ao comportamento do Sr. YAÏ

Eugène YAÏ pede em primeiro lugar ao Tribunal de Justiça que anule a nota relativa ao seu comportamento, um documento não assinado.

Os recorridos, que se opõem a este pedido, recordam que, no caso em apreço, o recorrente se encontrava numa situação de incapacidade profissional, como o comprova a nota anexa.

É de notar que, no estado atual do processo, o Sr. YAÏ não está a ser levado ao Tribunal de Justiça na sequência de um pedido do Conselho de Ministros, para sancionar o seu incumprimento dos deveres associados ao exercício das suas funções de membro da Comissão.

Nestas condições, o seu pedido deve ser deferido e a nota relativa ao seu comportamento deve ser anulada.

B) Sobre o poder do autor do ato impugnado

O recorrente alega que o ato adicional impugnado é assinado por Mamadou TANDJA, Presidente da República do Níger "Pela Conferência dos Chefes de Estado", quando o órgão competente era a própria Conferência.

A escritura contém os seguintes elementos:

"Para a Conferência de Chefes de Estado e de Governo, o
Presidente
Mamadou TANDJA "

Resulta igualmente do ato impugnado que é a Conferência dos Chefes de Estado e de Governo da UEMOA que é autora e não o seu Presidente.

Tendo em conta estas observações, o fundamento invocado carece de pertinência e deve ser rejeitado.

C) Sobre a falta de poderes da Conferência dos Chefes de Estado e de Governo e a violação dos artigos 16º, 27º, 28º e 30º do Tratado

A recorrente alega, em primeiro lugar, que a Conferência dos Chefes de Estado não tem competência para demitir um Comissário da UEMOA.

Acrescentou ainda que, nos termos do nº 2 do artigo 27º do Tratado, "o mandato dos membros da Comissão é de quatro (4) anos, renovável. Durante o seu mandato, os membros da Comissão são irrevogáveis, exceto em caso de falta grave ou de incapacidade".

Salienta que, uma vez que o mandato normal não expirou, o ato adicional não é mais nem menos do que um ato de despedimento.

Os recorridos, que concluem que os pedidos do recorrente devem ser julgados improcedentes, recordam que o ato adicional controvertido foi adotado em estrita conformidade com o Tratado da UEMOA.

Consideram que, no caso vertente, o Sr. YAÏ se encontrava numa situação de incapacidade profissional, como atesta a nota anexa.

Segundo os arguidos, a Conferência dos Chefes de Estado e de Governo aprovou uma proposta de demissão das autoridades políticas do país de origem de Eugène YAÏ, tal como tinha feito aquando da sua nomeação, respeitando assim o paralelismo das formas.

Relativamente a este fundamento, é de notar que nenhum texto da UEMOA confere à Conferência dos Chefes de Estado e de Governo o poder de demitir um Comissário.

Além disso, nos termos do artigo 16.º do Tratado, os órgãos da União **"actuam nos limites das atribuições que lhes são conferidas pelo Tratado da UEMOA e pelo atual Tratado da UEMOA e nas condições previstas por estes Tratados"**.

Tendo em conta estas disposições, deve considerar-se que o ato adicional contestado não está em conformidade com o direito do Tratado.

Em seguida, o recorrente sublinha que os recorridos declaram formalmente que a revogaram a pedido do Estado da Costa do Marfim.

Defende que, enquanto Comissário da UEMOA, é, nos termos do artigo 28.º do Tratado, independente do seu país de origem.

Considera que os Estados-Membros, incluindo o seu país de origem, são obrigados a respeitar a sua independência e que o seu país de origem não pode pedir validamente a sua demissão antes do termo do seu mandato.

Resulta do primeiro considerando do ato impugnado que, por carta de 28 de outubro de 2004, a Costa do Marfim propôs a nomeação de Jérôme Bro GREBE como membro da Comissão da UEMOA, em substituição de Eugène YAÏ.

Nos termos do nº 2 do artigo 27º do Tratado, **"durante o seu mandato, os membros da Comissão são irrevogáveis, exceto em caso de falta ou impedimento grave"**.

O artigo 30º estabelece que **"a destituição é ordenada pelo Tribunal de Justiça, a pedido do Conselho, como sanção pelo incumprimento dos deveres inerentes ao exercício das funções de membro da Comissão"**.

No caso vertente, o mandato de Eugène Yaï ainda não expirou e ele não se demitiu.

No estado atual do processo, nem a Câmara nem o Tribunal de Recurso foram chamados a pronunciar-se sobre o despedimento de Yaï.

De qualquer modo, o Sr. YAÏ não pode ser despedido nem pelas autoridades do seu país de origem nem pela Conferência dos Chefes de Estado e de Governo.

Por conseguinte, deve considerar-se que o ato adicional impugnado não está em conformidade com as disposições do Tratado e que deve ser anulado por violação da lei.

V. Custos

Resulta das disposições do artigo 60.o do Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça que a parte vencida é condenada nas despesas.

Todavia, nos termos do artigo 61º do referido Estatuto, nos litígios entre a União e os seus agentes, as despesas efectuadas pelos órgãos da União ficam a cargo destes, sem prejuízo do disposto no nº 5 do artigo 60º do referido Estatuto.

Uma vez que os recorridos não obtiveram êxito nas suas alegações, devem ser condenados na totalidade das despesas, em conformidade com as disposições acima referidas.

Por estas razões

O Tribunal de Justiça, reunido em sessão pública, em matéria de direito comunitário :

*** Em forma :**

- declara-se competente para apreciar a legalidade do Ato Adicional n.º 06/2004, de 15 de novembro de 2004;
- declara admissível a ação de Eugène YAÏ;

*** Substância:**

- Indefere a nota não assinada sobre o comportamento do Sr. Eugène YAÏ;
- O Ato Adicional n.º 06/2004, de 15 de novembro de 2004, que nomeia Jérôme Bro GREBE, foi adotado em violação dos artigos 16º, 27º, 28º e 30º do Tratado da UEMOA;
- consequentemente, declara-o nulo e sem efeito;

- condenar os recorridos na totalidade das despesas.

Entregue em audiência pública no dia, mês e ano acima indicados.

E assinada pelo Presidente e pelo Escrivão.

Seguem-se assinaturas ilegíveis.

Para uma cópia autenticada entregue na Secretaria do Tribunal de Justiça, em 29 de abril de 2005, pela primeira vez a Maître Issouf BAADHIO, Avocat à la Cour.

Raphaël P. OUATTARA